



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MANIFESTAÇÃO DA CPL À APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP2015.002.PMA.SESAN
PROCESSO: 205/2014.

DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37, irresignada com o resultado do certame supra identificado, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO JADERLANDIA, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA**, interpôs tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da CPL que declarou habilitada a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80.

A empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80 apresentou impugnação ao recurso, tempestivamente, nos termos do art 109, da Lei 8.666/93.

A Recorrente aduz em síntese, que por ter a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80 alterado seu contrato social com mudança de jurisdição, o fato deveria ter sido comunicado ao CREA/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Resolução 336 e 413/97, do CONFEA, e a empresa deveria ter ao menos solicitado o visto junto ao Conselho Local, por ser exigência da Lei 5.194/66. Aduz, por fim, a que a certidão do CREA/MA apresentado pela empresa habilitada perdeu a sua validade posto que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com a alteração, nos termos da Resolução nº 266/1979, as certidões emitidas pelo Conselho perde a sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior nos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro.

A Impugnante ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80 argumenta que com o advento a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 estas consideraram de eficácia limitada o art. 69 da lei 5.194/66, posto que o art; 30, inciso I, da Lei 8.666/93 restringiu a capacidade técnica exigida nos certames licitatórios e que, portanto, apenas o registro é necessário para habitação técnica, sendo o visto considerado exigível apenas para início de atividade. Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, argumenta que este prazo diz respeito apenas a alteração de objetivos, quadro técnico e atividades de profissionais não a alteração de endereço de sede, e que este tipo de alteração é procedida simples averbação. Coleciona Jurisprudências que corroboram com seu entendimento e que a empresa deve ser mantida habilitada para a busca pelo menor preço, princípio basilar da licitação pública.

São essas as razões do recurso apresentado e contrarrazão, passemos agora a realização da análise.

O certame licitatório visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente da participação ampla das empresas interessadas.

A exigência de registro do CREA é a única exigência admitida no instrumento convocatório da concorrência, em comento, e sua validade está condicionada as cláusulas editalícias, bem como às Leis Ordinárias no nosso ordenamento jurídico, desde que compatíveis com o espírito da Lei 8.666/93, e a Constituição Federal do Brasil.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, sujeitar a validade das certidões às leis ou resoluções anteriores a Lei nº 8.666/93 é afastar, ou melhor, ignorar o escalonamento das leis, posto que a ordem jurídica é formada por um sistema de normas dispostas hierarquicamente.

A qualificação técnica está limitada ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe que: art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente. Não é demais lembrar que, conforme o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, as exigências de qualificação técnica somente deverão ser exigidas por lei quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de visto do CREA local na certidão de Registro no CREA de origem, somente é exigível por ocasião da contratação. A jurisprudência é pacífica, nesse sentido.

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Ademais, todas as normas colacionadas pelo Recorrente não apontam a mudança de sede da empresa como motivo imediato para alteração de Registro no Conselho respectivo. Pelo contrário, a necessidade de visto ou alteração de Registro são exigíveis para início de atividades, apenas. Vejamos:

O art. 59 da lei 5.194/66, aduz que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Outrossim, importante transcrever as lições de Marçal Justen Filho citadas também pela Impugnante: "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes".

Portanto, temos que a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80 apresentou o Registro de Regularidade junto ao CREA, e qualquer interpretação extensiva é restringir a competitividade, uma vez que apenas as empresas ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA e DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA foram habilitadas dentro de uma seara de 04 (quatro) licitantes participantes.

Pelo exposto, a CPL decide pela total improcedência do recurso impetrado pela empresa DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA mantendo a HABILITAÇÃO da empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA.

Diante da manutenção da decisão de habilitação, encaminhamos os autos devidamente instruído para deliberação superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Ananindeua-PA, 24 de julho de 2015.

Priscilla Mendes

CPL/PMA